

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2859/80 PROC. DRECAP-3 Nº 4960/80

INTERESSADO: EEPG "PROF. JOAQUIM ADOLFO DE ARAÚJO" - CAPITAL

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Paulo Roberto Pirozzi

RELATOR: Cons. João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 446 /81 - CEPG. - Aprov .em 18 / 03 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - A direção da EEPG "Prof. Jooquim Adolfo de Araújo", em ofício encaminhado a este Conselho, informou o seguinte sobre a vida escolar do aluno Paulo Roberto Pirozzi:

1.1.1 - o aluno "problemático" e "superdotado" – submetido a tratamento psiquiátrico– matriculou-se na 2ª série do 1º grau, freqüentando-a por um bimestre, com bom resultado, mas "...em virtude da mudança de sua professora da 2ª para a 3ª série, este recusou-se a continuar os estudos...";

1.1.2 - a professora da 3ª série, "...ciente da atuação e dos problemas familiares, permitiu que o mesmo frequentasse a 3ª série. Como foi bem sucedido no 2º bimestre da 3ª série, devidamente orientados pelo Sr. Supervisor, é que solicitamos o competente pronunciamento de V.S^{as} –Conselho Estadual de Educação– para regularização dessa situação".

1.2 - O Sr. Supervisor de Ensino da 17ª DE considerou o caso "sul generis", juntou cópia do Parecer CEE nº 0351/80 "...cujas citações e apreciação Identificam-se, em alguns aspectos, com a problemática deste protocolado..." e explica os razões da conduta do aluno que foi perturbado por problemas de ordem familiar. Informou que o menor deixou de frequentar a 2ª série "...para frequentar a 3ª série numa atitude teimosamente inocente e intempestiva...". E prossegue: "cabe ressaltar, para uma possível excepcional idade, que o indicado vem assimilando perfeitamente bem a aprendizagem na 3ª série... pelo quadro psíquico alegado, tanto o direção, muito menos as respectivas professoras, afetivamente sensibilizadas com as circunstâncias que envolveram essa criança, sentem não só constrangidos como, em verdade, receosos de aplicar a esse alu-

PROCESSO CEE N° 2859/80 PARECER CEE N° 446 /81 (fls. 2)

no o que seria adequado em caso comum". Propôs, finalmente, em seu relatório e parecer, que o caso fosse submetido à apreciação do CEE.

1.3 - Às fls. 11 do protocolado, há declaração da professora considerando que Paulo Roberto Pirozzi "...está credenciado a frequentar minha 3ª série e, dentro de alguns meses –a declaração foi expedida a 14/10/80– no término das aulas, será promovido para a 4ª série...". Em sua declaração há uma nota: "Em tempo, afirmo que não fora falta ao aluno à 2ª série não cursada, pois ela está apto para frequentar a 3ª série".

1.4 - A DRECAP-3 faz o histórico do caso, considerando o parecer da Professora que acompanhou o aproveitamento pedagógico do aluno e remeteu o assunto em tela a este Conselho com proposta favorável a regularização de sua matrícula na 3ª série.

1.5 - A COGSP deferiu a solução do caso ao CEE e concluiu o respectivo Parecer: "Assim sendo, considerando que o aluno, já com 12 anos de idade, consegue acompanhar a 3ª série com bons índices de aproveitamento, somos por acolher o solicitado pelas autoridades preopinantes, propondo a convalidação dos atos escolares Irregularmente praticados por Paulo Roberto Pirozzi, a partir do 2º bimestre letivo do ano de 1980, na EEPG "Prof. Joaquim Adolfo de Araújo". O Parecer em apreço foi emitida em 12/11/1980.

2. APRECIACÃO

2.1 - A direção da Escola Estadual de Primeiro Grau "Prof. Joaquim Adolfo de Araujo" afirmou tratar-se de aluno superdotado, porém problemático, em consequência de problemas familiares.

2.2 - O interessado frequentou a 1ª série do 1º grau, em 1979, na EEPSPG "Prof. José Vieira de Moraes", tendo sido promovido. Transferido para a EEPG "Prof. Joaquim Adolfo de Araújo", Com o beneplácito da sua professora, continuou frequentando a 3ª série, embora não tivesse frequentado totalmente a 2ª série, mas apenas um bimestre e, segundo ela, o aluno muito provavelmente seria promovida para a 4ª série do 1º. grau, ao cabo do ano letivo.

2.3 - A Direção da Escola e a professora do aluno, que ao ser remanejada, o fim de atuar junto à 3ª série, e que deixou que o aluno a acompanhasse, entenderam que o situação familiar problemático, que inclusive ocasionou a necessidade do assistência de um psicólogo para o aluno, deveria ser considerada, antes mesmo que a observância da estruturação das séries fosse preponderante, na atitude a ser tomada pelos mesmos em relação ao interessado.

2.4 - O Parecer CEE nº 351/80 abordou o caso de aluno que, por problemas pessoais, foi hospitalizado, tendo faltado às atividades escolares e que solicitou os benefícios do Decreto-Lei nº 1.044/69, não aplicável ao presente caso.

2.5 - Paulo Roberto Pirozzi demonstrou aproveitamento na 3ª série com os seguintes conceitos bimestrais:

Conteúdo Específico	1º bim.	2º bim.	3º bim.
Língua Portuguesa	B		B B
Educação Artística	B		B B
Educação Física	B		B B
Estudos Sociais	A	A	A
C.Fís. e Biol. e Prog. Saúde	B B		B
Matemática	A	A	A

Os resultados em apreço justificam, a nosso ver, a convalidação de sua matrícula na 3ª série. Considerando os problemas de natureza psicológica e comportamental que vem apresentando, julgamos que não seria aconselhável fazê-lo retornar à 2ª série, sendo justificável a recomendação das autoridades escolares preopinantes.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalido-se a matrícula de Paula Roberto Pirozzi, em 1980, na 3ª série da EEPG "Prof. Joaquim Adolfo de Araújo"/Capital.

São Paulo", 25 da fevereiro de 1981

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Pare-
cer o Voto do Relator.
P r e s e n t e s os Nobres Conselheiros Gérson Munhoz dos San-
tos. Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pe-
dro Vilaça de Souza Campos e Jorge Barifaldi Hirs.
Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de
fevereiro de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a
decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do
Relator.
Sala "Carlos Pasquale", em 18 de março de 1981
a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente